



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)

Data da reunião: 07/11/2023

Presidente: Senador Confúcio Moura

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 2788/2019</p> <p>Ementa: Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB); discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor; revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Eduardo Gomes	Não apresentado	<p>O PL institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), que abrangerá barragens em situação de licenciamento ou de acidente, incluídas na Lei 12.334/2010, que criou a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e aquelas que atingiram populações. A proposta tem o objetivo de: a) caracterizar as Populações Atingidas por Barragens (PAB) em função dos tipos de impactos sofridos em razão das barragens; b) estabelecer os direitos das PAB, que devem ser pactuados no Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); c) acrescentar direitos específicos para as PAB que exploram a terra em regime de economia familiar, como, por exemplo, compensação pelo deslocamento compulsório e por perdas imateriais; d) determinar que todas as barragens listadas no art. 1º devem criar um PDPAB às expensas do empreendedor, com disposições que estabelece; e) criar órgão nacional, de caráter consultivo e deliberativo, para formular e avaliar a PNAB; f) criar um comitê local da PNAB para cada barragem abrangida pela futura lei; g) garantir a participação, como convidados permanentes, do Ministério Público e da Defensoria Pública nos órgãos colegiados da PNAB; h) obrigar ao empreendedor arcar com as despesas do PDPAB; e i) revogar dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que estabelecem parâmetros para o cálculo da indenização por dano extrapatrimonial decorrente de relação de trabalho.</p> <p>Na CMA, a matéria foi aprovada sob a forma de texto substitutivo, para prever que as obrigações do PL se apliquem no projeto, implantação, operação, desativação e descaracterização de barragens de rejeitos de mineração ou de minérios nucleares, de resíduos industriais e de acumulação de água de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica; e, nos casos de emergência decorrente de</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>acidente, ocorrido ou iminente, das barragens em geral. Foram propostos ajustes nos dispositivos relacionados ao PDPAB, incluindo sua apresentação e alcance, bem como a instituição do comitê destinado, em cada caso concreto, a acompanhar e fiscalizar a implementação do Programa; e nos dispositivos relacionados aos impactos sofridos pelas populações atingidas por barragens e aos direitos a elas assegurados, agrupando-os de forma mais objetiva. Ademais, foi suprimido texto que revoga dispositivos da CLT.</p> <p>1.Em 06/04/2023 CMA aprova relatório, nos termos de emenda substitutiva. 2.Em 17/10/2023 é realizada audiência pública de instrução do projeto. 3.Votação simbólica.</p>
2	<p>PL 2973/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, para prever a possibilidade de outorga de lavra garimpeira em área onerada por requerimento de pesquisa ou autorização de pesquisa.</p> <p>Autoria: Senador Zequinha Marinho</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Vanderlan Cardoso	Pela aprovação	<p>O projeto tem por objetivo alterar a Lei 7.805/1989 para: a) dispor que, na ausência do órgão ambiental competente responsável pelo licenciamento ambiental prévio, a Secretaria de Estado da área ambiental assumirá essa tarefa; b) permitir que não apenas pessoas físicas e cooperativas de garimpeiros, mas também firmas individuais ou empresas legalmente habilitadas possam obter permissão de lavra garimpeira (PLG); c) admitir a PLG em área de manifesto de mina, ou de concessão de lavra, quando houver viabilidade técnica e econômica das substâncias minerais garimpáveis citadas no §1º do art. 10; d) substituir o nome do órgão regulador do setor mineral, de Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) para Agência Nacional de Mineração (ANM); e) excluir, implicitamente, os §1º e §2º do art. 7º; e f) dispor especificamente sobre a outorga em áreas oneradas por requerimento de autorização de pesquisa ou autorização de pesquisa e não oneradas por manifesto de mina ou concessão de lavra. O PL também pretende estabelecer que: a) a ANM poderá, a seu critério, outorgar PLG ou licenciamento em área onerada por requerimento de autorização de pesquisa ou por autorização de pesquisa, desde que haja viabilidade técnica e econômica para o aproveitamento mineral em ambos os regimes, e desde que o requerimento de PLG ou licenciamento incida sobre minério diferente daquele mencionado no requerimento ou título prioritário; b) caso haja interferência entre o requerimento de PLG ou licenciamento e a área onerada, o titular da autorização de pesquisa terá 30 dias para concordar ou discordar da concessão da PLG ou licenciamento na área onerada; c) havendo a concordância do titular do alvará de pesquisa com a outorga da PLG ou licenciamento, serão seguidos os termos da legislação aplicável ao caso; d) se o titular do alvará não concordar com a outorga da PLG ou do licenciamento, a ANM decidirá sobre a possibilidade de conceder essas outorgas quando for constatada a viabilidade técnica e econômica da exploração mineral em ambos os regimes; e) a PLG e o licenciamento em questão não poderão abranger mais de 25% da área onerada por alvará de pesquisa ou requerimento de autorização de pesquisa; f) a PLG e o licenciamento, quando outorgados nessas condições, terão validade máxima de 5 anos, podendo ser renovados por igual período; g) o titular do alvará de pesquisa perderá o direito de contestação 90 dias após a publicação da portaria de lavra em nome do requerente da área onerada sobre a qual incidiu a PLG ou o licenciamento; h) não será emitida guia de utilização ao titular da área outorgada na área</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>correspondente à PLG ou ao licenciamento concedido; i) a PLG e o licenciamento já outorgados serão integralmente mantidos em caso de extinção do título prioritário da área, e seguirão a legislação aplicável ao regime de PLG e de licenciamento; j) a ANM poderá admitir ao proprietário da área superficiária o licenciamento de manifesto de mina sobre minério existente no requerimento ou título prioritário se for comprovada a sua viabilidade técnica e econômica e o proprietário da área atuar como empresa de mineração; k) a solicitação de PLG ou de licenciamento se estende a todos os registros protocolados na ANM, aprovados ou em tramitação, inclusive aqueles que possuírem áreas sobrepostas; l) altera o §1º do art. 10 para incluir o manganês e o cobre como minerais garimpáveis.</p> <p>Votação nominal</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.